

Contratação de projetos de engenharia na nova Lei de Licitações

Para TCU, Lei 14.133/21 proíbe o julgamento por menor preço

Gustavo Leonardo Maia Pereira

05/03/2025 | 11:30



Área interna do Tribunal de Contas da União (TCU) / Crédito: Evelynne Gubert/TCU

Em recentes decisões, o Tribunal de Contas da União (TCU) deu uma guinada em sua jurisprudência sobre os critérios de julgamento em licitação para a contratação de projetos de engenharia e arquitetura – e outros serviços de engenharia consultiva.

No Acórdão 2.381/2024-Plenário, em que prevaleceu divergência conduzida pelo ministro Benjamin Zymler, o tribunal entendeu que a nova Lei de Licitações modificou o regramento da matéria e passou a exigir que toda licitação para contratação de projeto de engenharia e arquitetura, cujo valor ultrapassar R\$ 300 mil, seja julgada por meio dos critérios de *técnica* ou *técnica e preço*, vedando, assim, o uso do *menor preço* – e, conseqüentemente, do *pregão*.

Assine gratuitamente a newsletter **Últimas Notícias do JOTA** e receba as principais notícias jurídicas e políticas do dia no seu email

A tese foi reafirmada no Acórdão 2.619/2024-Plenário, de relatoria do ministro Jhonatan de Jesus, e no Acórdão 323/2025, de relatoria do ministro Antônio Anastasia, que trataram de situações semelhantes – contratação de projetos básicos e/ou executivos.

O entendimento firmado pelo plenário destoa da posição defendida pela Unidade Técnica do TCU (AudContratações), segundo a qual *“nem todos os serviços que podem ser enquadrados no art. 6º, inc. XVIII, da NLCC possuem natureza predominantemente intelectual, devendo tal elemento ser aferido pela entidade contratante em cada contratação”*.

Para o TCU, a Lei 14.133/2021 trouxe norma mais restritiva, que não admite que um projeto de engenharia, em nenhuma hipótese, seja considerado um serviço *comum*. A lei teria classificado os projetos como serviços de natureza predominantemente intelectual, afastando, assim, o uso do critério *menor preço*. É a interpretação resultante da literalidade do § 2º do art. 37 c/c art. 6º, inciso XVIII, da NLCC.

Com isso, restou superado o entendimento firmado à luz da Lei 8.666/93, no Acórdão 2471/2008-TCU-Plenário, segundo o qual *“a natureza intelectual predominante é típica daqueles serviços em que a arte e a racionalidade humanas são essenciais para sua execução satisfatória, não dizendo respeito a tarefas que possam ser executadas mecanicamente ou segundo protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidos e conhecidos”*.

Reconhecendo que o tema está passando por uma reorientação jurisprudencial, nos casos julgados o TCU tem aplicado os arts. 22 e 24 da LINDB, e o art. 147 da NLCC, para preservar os certames realizados e exigir que o novo entendimento seja observado doravante.

Segundo o novo entendimento, o gestor perde discricionariedade para escolher o critério de julgamento mais adequado para a contratação de certos serviços de engenharia consultiva, pois está proibido de classificar como *comum* o serviço, sempre que o valor ultrapassar R\$ 300 mil. Por outro lado, terá que manejar a subjetividade inerente às modalidades de *técnica* e *técnica e preço*, o que aumentará a complexidade de muitas licitações, exigindo maior capacitação dos gestores responsáveis.

Estão os gestores – e o TCU – preparados para lidar com essa maior discricionariedade? 🗨️



GUSTAVO LEONARDO MAIA PEREIRA

Procurador Federal (AGU), Mestre em Direito e Desenvolvimento pela FGV Direito SP. Pesquisador do Observatório do TCU da sbdp + FGV Direito SP

TAGS [ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA](#) [JOTA PRO PODER](#) [LEI DE LICITAÇÕES](#) [TCU](#)

